



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015636-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICODEMIS PANZERI, é apelado UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Thiago Graciani dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0015636-60.2024.8.26.0100

Apelante: Nicodemis Panzeri

**Apeladas: Unileverprev Sociedade de Previdência Privada e
Unilever Brasil Ltda.**

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª Instância: Fabiana Marini

VOTO Nº 52727

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE
SAÚDE. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo exequente contra sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito. 2. O apelante e sua esposa, ambos octogenários, foram excluídos do plano de saúde garantido por sentença transitada em julgado. Alegam que o plano não poderia ser cancelado por inadimplemento de coparticipação e que não foram devidamente notificados.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde dos apelantes por inadimplemento de coparticipação e a adequação das notificações realizadas pela seguradora.

III. Razões de Decidir

4. A assinatura nos Avisos de Recebimento não confere com a do apelante, e a decisão transitada em julgado determinou a manutenção do plano sem previsão de cancelamento por inadimplemento de coparticipação. 5. A desproporcionalidade entre o valor da mensalidade e o montante inadimplido, além da dificuldade de contratação de novo plano devido à idade dos beneficiários, reforça a necessidade de restabelecimento do plano.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: 1. Cancelamento de plano de saúde por inadimplemento de coparticipação deve observar notificação adequada. 2. Restabelecimento do plano em caso de cancelamento indevido, especialmente para beneficiários idosos.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 13, § único, inc. II.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo exequente às fls. 310/325 contra a r. sentença de fls. 306/307, cujo relatório se adota, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas rés, extinguindo o feito.

2. Irresignado, insurge-se o apelante, alegando, em

síntese, que ele e sua esposa, ambos octogenários, foram excluídos indevidamente do plano de saúde anteriormente garantido por sentença transitada em julgado. Alegam, outrossim, que o plano de saúde Previ-Refinações, cujas disposições estavam obrigadas as rés a manter, não possui nenhuma hipótese de cancelamento em razão do inadimplemento de coparticipação pelos aposentados da RMB, sendo certo que poderia a ré ter se utilizado dos meios de cobrança judicial ou extrajudicial. Sustenta que não foi notificado porquanto não restou comprovada confirmação de leitura de e-mail alegadamente enviado e, ademais, a assinatura aposta nos ARs juntados pela ré não corresponde à sua. Aponta a desproporcionalidade no cancelamento operado porquanto arca mensalmente com o valor de R\$ 19.160,49, tendo sido o plano de saúde cancelado em razão de valores supostamente inadimplidos a título de coparticipação que somam o montante de R\$ 707,32.

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 339/351.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso merece provimento.

5. Dispõe o art. 13, § único, inc. II, da Lei nº 9.656/98 que:

“Os contratos de produtos de que tratam o inciso I

e o §1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: II. a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, **salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato**, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (grifei).

6. No caso *sub judice* alega a requerida ter notificado o requerente por algumas vezes antes de promover o cancelamento do plano de saúde, apontando, inclusive, duas oportunidades nas quais o próprio segurado assinou o Aviso de Recebimento.

7. No entanto, compulsando os autos, noto que, de fato, a assinatura aposta nos ARs apontados pela seguradora não conferem minimamente com a assinatura aposta na procuração da ação de conhecimento originária e, tampouco com a letra do requeute aposta em seu RG.

8. Não se deve olvidar, ainda, que a decisão transitada em julgado determinou a manutenção do autor no plano de saúde anteriormente usufruído, nas mesmas condições de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura, ressaltando que à época não havia previsão contratual de cancelamento do plano de saúde por inadimplemento de coparticipação por beneficiário aposentado, sem olvidar a desproporcionalidade dos valores pagos a título de mensalidade do plano de saúde dos beneficiários (aproximadamente R\$ 6.000,00) e a soma dos valores devidos a título de coparticipação, não se justificando, por qualquer ângulo que se analise, o cancelamento promovido.

9. Importante salientar, ainda, que os beneficiários do plano de saúde são octogenários, sendo de especial relevância a conhecida dificuldade na contratação de novo plano de saúde em se tratando de beneficiário idoso.

10. E, diante das peculiaridades do caso *sub judice*, não se pode perder de vista o quanto disposto no Estatuto do Idoso que veda a discriminação em razão da idade, sendo de especial relevância que ambos estão em tratamento de saúde

11. Destarte, mister o restabelecimento do plano de saúde dos segurados, nos mesmos moldes da decisão anterior transitada em julgado, no prazo de 24 horas a contar da intimação da decisão proferida nos autos do incidente de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento de efeito suspensivo a este recurso de apelação cível, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00.

12. Destarte, em razão do acolhimento das razões recursais, inverte os ônus da sucumbência.

13. Por derradeiro, dou por prequestionados os dispositivos invocados e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial ou extraordinária não restará prejudicado.

14. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR